



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 598.818 - SC
(2009/0099190-4)**

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : WALTER SCHMIDT ELETROMECAÂNICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. VIGÊNCIA.

1. Inexiste dissídio jurisprudencial a ser dirimido entre o acórdão que reconhece a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não decidida questão suscitada, e o acórdão que rejeita alegada nulidade, ante a inexistência de matéria que não tenha sido decidida.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 977.058/RS, representativo de controvérsia, da relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 10/11/2008, firmou entendimento de que *"a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91."*
3. *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 26 de maio de 2010 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 598.818 - SC
(2009/0099190-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto por Walter Schmidt Eletromecânica e outros contra decisão monocrática que indeferiu *in limine* os embargos de divergência, à fundamentação de incidência do enunciado nº 168 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (*"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*).

Alegam os embargantes, em suma, que o exame acerca da divergência com os EDclAgRgREsp nº 1.076.086/RJ não foi objeto de análise pela decisão agravada, e que a contribuição destinada ao Incra foi extinta, não sendo também exigível de empresas urbanas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 598.818 - SC
(2009/0099190-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, primeiramente, no tocante à divergência com os EDclAgRgREsp nº 1.076.086/RJ, é de se ter que a divergência que autoriza os embargos de divergência é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Na lição de Nelson Nery Júnior, *"Os EDIV pressupõem identidade de fato e solução normativa diferente. Buscam uniformizar a jurisprudência. Em não havendo contradição, porque diferentes os supostos fáticos, não há divergência jurídica (EmbDivREsp 39317-0, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 14.12.1995, DJU 11.3.1996, p. 6552)."*

Outro não é o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no seguinte trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Demócrito Reinaldo no AgRgEREsp nº 45.672/MG, no sentido de que *"(...) a divergência que justifica os embargos é a decorrente do conflito de teses jurídicas. Os embargos pressupõem (como o especial) divergência de interpretação de lei federal, ou, com maior precisão, do mesmo dispositivo de lei federal. Em outras palavras: a interpretação e aplicação do preceito de legislação federal há de constituir a premissa causante dos dispositivos que compõem ambos os acórdãos - o embargado e o paradigma."* (*in* DJ 5/8/96).

Daí por que não há falar em dissídio jurisprudencial a ser dirimido entre acórdão que acolhe a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil por reconhecida a existência de omissão, em razão de haver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão relevante que, embora suscitada, não tenha sido decidida, e acórdão que, com base na apreciação das questões suscitadas pela parte, rejeita embargos de declaração opostos a julgado desta Corte Superior por inexistente matéria suscitada que não tenha sido decidida.

Com efeito, em hipóteses tais, em que o exame da questão processual depende da apreciação das circunstâncias específicas de cada caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme em inadmitir os embargos de divergência.

A propósito, os seguintes precedentes da Corte Especial, que bem se ajustam à espécie:

"PROCESSUAL CIVIL. CPC, ART. 535. OFENSA AFASTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO A QUE SE CHEGOU À VISTA DAS PECULIARIDADES DA DEMANDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. SÚMULA 315/STJ.

I - O juízo manifestado no acórdão embargado, a respeito da inexistência de omissão no aresto do Tribunal Estadual e, conseqüentemente, de ofensa ao art. 535, do CPC, é insuscetível de revisão nesta sede recursal, visto que, na hipótese, o entendimento firmado se assenta no exame das peculiaridades da demanda. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 806.716/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/04/2008; AgRg nos EREsp nº 332.884/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJ de 28/11/2005; AgRg nos EREsp nº 347.524/SP, Rel. Min^a ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ de 14/06/2004; AgRg nos EREsp nº 692.298/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 26/09/2005.

II - Ademais, há entendimento nesta Corte de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão judicial não está obrigado a tecer considerações a respeito de todos os argumentos levantados pela partes. A fundamentação a que está legalmente obrigado o magistrado diz respeito aos elementos de convicção que embasam a sua decisão. Precedentes: REsp nº 439.402/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15/09/2003; REsp nº 457.613/SC, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 15/09/2003.

III - Os embargos de divergência não se prestam à uniformização de entendimento a respeito da aplicação de regra técnica pertinente ao conhecimento do recurso especial. Precedentes da Corte Especial: EREsp nº 804.082/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.02.2008; AgRg nos EREsp nº 897.435/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 13.03.2008; EREsp nº 650.209/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/03/2008.

IV - 'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.' Súmula 315/STJ.

V - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EAg 960517/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 03/09/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *'Não se aperfeiçoa a divergência no tocante ao art. 535 do CPC, porquanto o cerne da controvérsia gira em torno da constatação ou não de apresentar-se o acórdão omissivo, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, exercício que se faz com base nas características de cada caso concreto, ou seja, dependendo das peculiaridades da demanda, haverá, ou não, omissão a sanar. Na verdade não há divergência de teses.'* (AgRg no EREsp nº 592.092/AL, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 5/2/2007)

3. No caso, incabíveis os embargos de divergência, uma vez que buscam discutir requisitos de admissibilidade de recurso especial.

4. A par disso, não se caracteriza a divergência ensejadora do manejo dos respectivos embargos, pois o acórdão impugnado, ao contrário dos arestos paradigmas, não enfrentou o mérito da controvérsia.

5. A finalidade dos embargos de divergência é uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, não tendo por escopo corrigir eventual equívoco cometido ou realizar novo julgamento das questões já apreciadas pelo acórdão embargado.

6. Mostra-se inviável, em sede de embargos de divergência, o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 1028595/PE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2008, DJe 01/12/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE. DIVERGÊNCIA QUANTO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1 - Não cabem embargos de divergência quando o dissenso resume-se à pretensão de alteração do quantum dos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte.

2 - Não se aperfeiçoa a divergência no tocante ao art. 535 do CPC, porquanto o cerne da controvérsia gira em torno da constatação ou não de apresentar-se o acórdão omissos, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, exercício que se faz com base nas características de cada caso concreto, ou seja, dependendo das peculiaridades da demanda, haverá ou não, omissão a sanar. Na verdade não há divergência de teses.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 592092/AL, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 178).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

O exame de violação ao art. 535 do CPC, isto é, a ocorrência ou não de omissão, contradição ou obscuridade, demanda a apreciação das especificidades do caso concreto, o que, em regra, impede a demonstração da divergência em razão da diversidade dos casos confrontados. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 709931/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2006, DJ 01/08/2006 p. 337).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELA CORTE DE ORIGEM. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a demonstração do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. O fato de o acórdão embargado ter afastado a ocorrência de violação do art. 535 do CPC e os arestos paradigmas terem-na reconhecido, não configura por si só divergência para fins do art. 266, § 3º, do RISTJ, porquanto a análise de existência de omissão decorre da apreciação dos fundamentos utilizados no decisum, bem como daquilo que foi suscitado pela parte no caso concreto.

3. É que as soluções dos litígios demandam a análise de cada recurso individualmente considerado. Para que restasse caracterizada a divergência apontada, o decisório embargado deveria ter firmado conclusão no sentido de que, ainda que cometida a omissão pelo acórdão recorrido, não restaria caracterizada violação ao artigo 535 do CPC.

4. Precedentes da Corte: AERESP 590.000/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/05/2004; AERESP 214.771/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/12/2003.

5. Ausência de argumentos capazes de infirmar o entendimento adotado na decisão agravada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 432211/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/11/2004, DJ 06/12/2004 p. 184).

Noutro passo, quanto à controvérsia sobre a subsistência da contribuição especial de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, bem como quanto a sua inexigibilidade em relação às empresas urbanas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumpre ressaltar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 977.058/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), publicado no DJe de 10/11/2008, firmou entendimento de que "(...) a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91."

Eis o teor do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. **Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.**

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos." (nossos os grifos).

A propósito, destaco os seguintes precedentes acerca da exigibilidade da exação em face das empresas urbanas:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91. NÃO OCORRÊNCIA. EXAÇÃO EXIGÍVEL DAS EMPRESAS URBANAS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ).

2. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas.

3. Incidência da Súmula 168/STJ: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EREsp 803780/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009 - nossos os grifos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA URBANA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA DE CIDE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. *Esta Corte de Justiça, no julgamento do AgRgEREsp nº 877.451/PR, firmou-se no entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem com a edição da Lei nº 2.613/55, natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico e, não, de contribuição previdenciária, pelo que persiste legítimo seu recolhimento também pelas empresas urbanas, já que não foi extinta nem pela Lei nº 7.789/89, nem pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.*

2. *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).*

3. *Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 1007538/GO, da minha Relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009 - nossos os grifos).*

E não foi outro o sentido do acórdão embargado, tendo incidência, assim, na espécie, o enunciado nº 168 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Assim sendo, o indeferimento dos embargos de divergência era mesmo de rigor.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0099190-4 [PROCESSO_ELETRONICO] **AgRg nos
EAg 598818 / SC**

Números Origem: 200172050071852 200400500172 200404010117471

PAUTA: 26/05/2010

JULGADO: 26/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : WALTER SCHMIDT ELETROMECÂNICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALTER SCHMIDT ELETROMECÂNICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Luiz Fux.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de maio de 2010

Carolina Vêras
Secretária